13/05/2022

Número: 8000466-52.2022.8.05.0265

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Órgão julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1004345-84.2020.4.01.3311

Assuntos: Crimes da Lei de licitações

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE	
ITABUNA-BA (DEPRECANTE)	
SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA (DEPRECADO)	
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ- BAHIA	
(DEPRECADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19695 3861	06/05/2022 16:18	DECISÃO	Outros documentos



PROCESSO: 1004345-84.2020.4.01.3311 **CLASSE**: INQUÉRITO POLICIAL (279)

POLO ATIVO: Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS)

POLO PASSIVO: AGNALDO NERY DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

DECISÃO

Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL**, instaurado via portaria (ID 298522871), com o fito de investigar possível prática do ilícito penal tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93, em vista da notícia de possíveis irregularidades na contratação da empresa PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA pelo Município de Ubatã/BA, nos anos de 2013, 2014 e 2015, para a realização das obras de ampliação da Escola Municipal 31 de Março e Escola Municipal ACM; de obras de construção da Escola José Magalhães e de 3 (três) Unidades Básicas de Saúde nos Bairros São Raimundo, Comissão e Relíquia; de implantação da rede de esgoto da "praça"; de pavimentação e construção da Praça Lajedo; e de pavimentação das Ruas da Várzea e da Bica; mediante possível direcionamento das respectivas licitações.

No ID 791486545, o **Ministério Público Federal** apresentou **denúncia** em face de **Simeia Queiroz de Souza Félix** e **Carlos Alberto Rabelo da Silva**, pela prática do delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por seis vezes) e art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, na forma do art. 29 e do art. 70 (concurso material), ambos do Código Penal; de **Flávio Odorico do Amparo**, pelo delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes); **Ékio Alves Bomfim da Silva**, **Marnei Souza dos Santos** e **Ana Patrícia Costa Claudiano**, pela prática do tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes); e **Marcos Oliveira dos Santos**, pelo delito descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por seis vezes); pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções correspondentes para as figuras típicas, bem como ao pagamento, a título de reparação pelo dano causado, da importância de R\$ 1.227.541,13 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), equivalente ao valor supostamente desviado pelos acusados mediante sobrepreço e superfaturamento (pagamentos indevidos).

Consta da aludida peça incoativa que "A denunciada SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FÉLIX , na condição de ex- Prefeita do Município de Ubatã/BA (gestão de 2013/2016), EKIO ALVES BOMFIM DA SILVA, MARNEI SOUZA DOS SANTOS, FLÁVIO ODORICO DO AMPARO, ANA PATRÍCIA COSTA CLAUDIANO e MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS , agentes públicos responsáveis pela condução de licitações no citado município, e o particular CARLOS ALBERTO RABELO DA SILVA , de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios, fraudaram o caráter competitivo das Tomadas de Preços nº 010/2013, 011/2013, 012/2013, 02/2014, 04/2014 e 07/2014, com final direcionamento à empresa denominada PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA (CNPJ nº 14.800.320/0001-30), cuja gestão administrativa e financeira cabia a esse último denunciado, incorrendo todos eles, assim, no delito previsto no





art. 90 da Lei nº 8.666/93." (pág. 2 do ID 791486545).

Narra a denúncia, ainda, que, "Além de fraudarem diversas licitações, em prejuízo da Fazenda Pública, restou comprovado que os preços das Tomadas de Preços nº 002/2013, nº 010/2013 e 007/2014 foram elevados arbitrariamente e, desse modo, tornou injustamente mais onerosa a proposta e a consequente execução dos serviços, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 1.227.541,13 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), em valores atualizados. Dessa forma, na qualidade de Prefeita, ao autorizar o pagamento do exorbitante montante em evidente sobrepreço/superfaturamento, a denunciada SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA FÉLIX, desviou rendas públicas em proveito alheio, beneficiando ilegalmente a PAVISA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA, cuja gestão e administração cabia ao denunciado CARLOS ALBERTO RABELO DA SILVA, praticando eles o delito previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967." (págs. 2/3 do ID 791486545).

Já na peça de ID 791593463, o MPF pugna pelo arquivamento da investigação em relação às fraudes licitatórias referentes às Tomadas de Preços nº 02/2013, nº 06/2014 e nº 09/2014, em razão do transcurso do prazo prescricional, no tocante ao primeiro, e pela ausência de elementos adicionais que denotem irregularidades no que diz respeito às investigações relativas aos dois últimos certames; e pleiteia, ainda, a decretação do sequestro e arresto de valores, bens móveis e imóveis dos requeridos Simeia Queiroz de Souza Felix e Carlos Alberto Rabelo da Silva, até o montante do valor do prejuízo advindo do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67.

Em seguida, veio aos autos petição da denunciada Simeia Queiroz de Souza Felix (ID 799440587), em que requer vista integral dos autos, em razão do feito ter passado a tramitar sob sigilo, assegurando-se o contraditório, e que seja decotado o pleito de sequestro relacionado à Tomada de Preço nº 02/2013, em vista da extinção da punibilidade quanto aos fatos relacionados ao certame. Pugna, ainda, pelo indeferimento do pedido de sequestro, por falta de fundamentação.

Instado (despacho de ID 942529668), o MPF manifestou-se no ID 962341678, requerendo seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto aos atos relacionados aos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 10/2013, TP nº 11/2013 e TP nº 012/2013, com a exclusão dos acusados Ékio Alves Bomfim da Silva e Ana Patrícia Costa Claudiano do polo passivo da demanda. Em relação às medidas cautelares postuladas, ressalta que têm por fundamento o valor do prejuízo decorrente do crime do art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, não alcançado pela prescrição.

Relatados, decido.

1 – Das medidas assecuratórias

Inicialmente, registro que, apesar de não ter sido observado o procedimento previsto no art. 363 do Provimento Coger TRF1 nº 10126799, de 20/04/2020, considerando a natureza acautelatória das medidas requestadas na petição de ID 791593463 e o iminente recebimento da denúncia apresentada, passo de logo à análise dos requerimentos ali formulados pelo MPF com vistas a garantir possível ressarcimento ao erário, de modo a preservar a finalidade e efetividade das medidas requeridas.

Dito isto, analisando os documentos presentes no bojo do inquérito policial, tenho que se mostra cabível, no momento, o arresto dos bens necessários para assegurar o valor das responsabilidades dos acusados Simeia Queiroz de Souza Félix e Carlos Alberto Rabelo da Silva.

Isso porque, do exame dos autos, verifico haver fundados indícios do superfaturamento das obras e serviços objeto das Tomada de Preços nº 02/2013, nº 10/2013 e nº 012/2013, vez que foi constatado,





Assinado eletronicamente por: MAIZIA SEAL CARVALHO - 11/04/2022 09:47:51
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041109475135300001012358974
Número do documento: 22041109475135300001012358974

por perícia de engenharia, que os preços da PAVISA PAMIMENTAÇÃO E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA foram acima dos preços de referência calculados pela perícia, evidenciando o desvio de recursos públicos supostamente propiciado pelos denunciados Simeia Queiroz de Souza Félix, na condição de então prefeita do Município de Ubatã/BA, e Carlos Alberto Rabelo da Silva, na condição de responsável pela gestão administrativa e financeira da referida empresa.

Nesse passo, a ocorrência do superfaturamento na execução dos contratos decorrentes dos mencionados certames, constatada no Laudo Pericial nº 246/2018-SETEC/SR/PF/BA (ID 298602862, pág. 24/35); Laudo Pericial nº 021/2020-SETEC/SR/PF/BA (ID 298602873, pág. 44/61); Laudo Pericial nº 896/2019-SETEC/SR/PF/BA (ID 298602862, pág. 305/311 e ID 298602873, pág. 1/19); e Laudo Pericial nº 053/2020-SETEC/SR/PF/BA (ID 298602873, pág. 67/89), aliada ao possível direcionamento das licitações apurado no curso das investigações, aponta para a existência de dano ao erário, em valor equivalente supostamente desviado pelos acusados mediante sobrepreço e superfaturamento (pagamentos indevidos).

Diante de tais fatos, e observando que a garantia do resultado útil do processo reclama o deferimento de alguma medida restritiva sobre os bens dos denunciados, em valor suficiente à garantia da reparação do dano causado à Fazenda Pública, entendo que merece guarida o pleito de arresto de bens, a ser efetivado por meio das medidas requeridas no sentido do bloqueio e indisponibilidade de bens dos acusados, de forma a viabilizar possível ressarcimento, nos termos do art. 91, II, b, do CP e art. 125 e ss. do CPP.

Nessa linha, embora os laudos periciais produzidos no apuratório apresentem algumas divergências, inclusive quanto aos valores das planilhas orçamentárias e de preço final de obra, tendo em vista que o momento processual não exige a perfeita quantificação dos danos e delimitação de responsabilidades, e considerando, sobretudo, a natureza cautelar das medidas, que não implicam em expropriação de bens dos acusados, tenho que se mostra adequado o dimensionamento do prejuízo supostamente causado ao erário, em valores atualizados, no montante de R\$ 1.227.541,13 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), conforme aferição do órgão ministerial (*vide* tabela à pág. 17 do ID 791486545).

Aqui, cabe registrar, como bem anotado pelo MPF, que "as medidas tem por fundamento o valor do prejuízo advindo do superfaturamento aferido nas Tomadas de Preços nº 002/2013, nº 010/2013 e nº 007/2014, que configura o crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67, ainda não alcançado pela prescrição" (ID 962341678, pág. 3), pelo que não merece acolhida o pleito da acusada Simeia Queiroz de Souza Felix no sentido de que seja decotado da medida restritiva o valor relacionado à Tomada de Preços nº 02/2013 (ID 799440587) em razão da prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, é oportuno ressaltar que a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, demonstrado o *fumus comissi delicti*, o *periculum in mora* é presumido em hipóteses como a de que ora se trata, sendo prescindível para o deferimento da medida cautelar penal.

A respeito do tema, confiram-se julgados de nossas Cortes:

..EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE CADA RÉU. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mostra-se desnecessária a prova da dilapidação do patrimônio do réu para incidência das cautelares penais patrimoniais, bastando a justa causa, a certeza da materialidade e os indícios de autoria, prescindindo-se de prova de risco





concreto ao patrimônio do acusado, mormente na hipótese em que há ação penal em andamento. 2. Rever a conclusão da Corte local sobre o montante arrestado e a parcela de responsabilidade de cada réu implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1621943 2016.02.23050-7, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.)

E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ESTIMATIVA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. 1. A legislação penal e processual penal autoriza medidas cautelares de constrição patrimonial para assegurar futura indenização ou reparação de danos decorrentes da prática delitiva e devem se fundamentar em indícios concretos da origem ilícita dos bens. 2. A Lei nº 12.964/2012 alterou o artigo 91, do Código Penal para autorizar que as medidas assecuratórias também incidam sobre bens e valores equivalentes, ampliando o âmbito de alcance da constrição patrimonial sobre bens e ativos de investigados. 3. Quando os delitos imputados não acarretem danos ou prejuízos ao erário e/ou ensejem reparação financeira não há justifica para a decretação de medidas cautelares de constrição de bens e ativos financeiros. 4. Recurso da defesa provido. (APELAÇÃO CRIMINAL ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 5001112-54.2020.4.03.6124 ...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 5ª Turma, DJEN DATA: 24/03/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

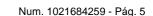
PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. PESSOAS FÍSICAS. ARRESTO PRÉVIO À HIPOTECA LEGAL DE BENS IMÓVEIS. ARRESTO DE BENS MÓVEIS E VALORES. PEDIDO DE SEQUESTRO. FUNGIBILIDADE DAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. LEGITIMIDADE DAS PARTES. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. As ora impetrantes são Pessoas Físicas, apontadas como representantes legais das Pessoas Jurídicas de Direito Privado investigadas pela Polícia Federal, no âmbito da "Operação Ararath", pelo suposto cometimento de diversos crimes. De acordo com a autoridade policial, há fundados indícios de que as empresas foram criadas para facilitar a prática, pelos seus representantes legais, de possíveis fraudes. É evidente a conexão entre as pessoas físicas, ora impetrantes, e os fatos narrados nos autos, motivo pelo qual são partes legítimas como destinatárias da medida cautelar que recaiu sobre seus bens. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 282, consagra a utilização da fungibilidade nas medidas cautelares. Uma interpretação sistemática da legislação processual acerca da adoção pelo legislador do princípio da fungibilidade para as medidas cautelares, possibilita ao magistrado considerável liberdade para a fixação daquelas que julgar mais adequadas para o caso submetido à sua análise, bem como sua substituição, a fim de que possa amoldá-las às mudanças fáticas que porventura sobrevenham. 3. Na decisão que decretou, de ofício, a constrição dos bens e valores pertencentes aos impetrantes, não restou configurado qualquer desprezo pela forma ou ausência de formas instrumentais adequadas, conforme alegado pela parte impetrante. Correto o ato judicial praticado pelo Juízo de origem ao converter a medida de sequestro em arresto, amparado no princípio da fungibilidade das cautelares. 4. A medida cautelar penal de arresto não viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da propriedade, além do que "o poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares 'ex officio', no escopo de preservar a





utilidade de provimento jurisdicional futuro" (STJ, AGARESP 429.451, Quarta Turma, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 18/09/2014). 5. In casu, ao contrário do alegado na impetração - ausência dos requisitos de validade das medidas cautelares de arresto prévio à hipoteca legal e de arresto de bens móveis e valores -, compulsando o caderno processual, verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a decretação do arresto de bens imóveis dos impetrantes, como providência cautelar para garantia de ressarcimento aos prejuízos causados, multa e despesas processuais, ao menos em tese, e com a extensão devida. 6. Para o deferimento da hipoteca legal - bens imóveis do patrimônio do réu (art. 134 do Código de Processo Penal) -, seu prévio arresto provisório - antecipação da hipoteca legal (art. 136 do mesmo diploma legal) - exige que haja prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, elementos que, ainda que indiciários, apontem o acusado como o autor do fato, o que restou cabalmente comprovado nos autos, sendo desnecessária a prova da origem ilícita dos bens. 7. Não se mostra razoável proceder a um verdadeiro "arrastão cautelar", inviabilizando por completo a própria subsistência de algumas das pessoas físicas, extrapolando os efeitos da decisão para quem não é sequer investigado. Constatação da presença dos requisitos necessários para a concessão da segurança, sobretudo porque não se pode desconsiderar os excessos no decisum guerreado que deram azo ao arresto de valores, mediante o bloqueio das contas bancárias de 1 (uma) pessoa física requerida, ora impetrante. 8. A amplitude do que foi indisponibilizado é de tal maneira, que a decisão se torna excessiva, sendo pois, aconselhável que a precitada cautela seja cotejada com o risco de impingir-se ao investigado, ônus demasiado e irreversível. 9. Se a medida não significa a expropriação dos bens, tendo em vista que só ao final da persecução criminal poderá ser decretada a perda em favor da União ou a sua penhora, conforme o caso, também é verdade que o arresto de valores correntes de uma pessoa física pode simplesmente inviabilizar sua própria subsistência. 10. Nos termos da consolidada jurisprudência patrícia, nas medidas cautelares penais, o periculum in mora se dá por presunção legal absoluta, prescindindo da demonstração de dilapidação do patrimônio ou má fé do acusado. Se assim o é, com maior razão e rigor não pode o Judiciário chancelar exceções e procedimentos de constrição de bens sem a devida adequação. Não é o caso de se ter pela impropriedade da medida guerreada, ao menos em sede mandamental, mas pela impropriedade do excesso cometido pela decisão a qua. 11. A compulsão dos documentos que instruem o presente mandamus não permite identificar a certeza plena de que os ora impetrantes - Maria Augusta Mantovani Piran, Valdir Agostinho Piran Júnior e Pedro Armínio Piran -, compunham o grupo econômico investigado, na condição de administradores ou gestores. Não houve a observância aos requisitos legais para a decretação da medida sobre o capital financeiro das precitadas pessoas físicas, pois além de não ter havido a imprescindível individualização e especificação patrimonial - ao contrário -, houve a indistinta constrição de suas contas bancárias. 12. "O pedido genérico de seguestro de todos os veículos, o arresto de todos os bens imóveis, além do bloqueio da totalidade dos ativos financeiros do acusado, em qualquer instituição financeira do país, sem sua individualização, não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial, nem se coaduna com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que têm sede constitucional e não podem ser afastados" (TRF1. ACR 0019743-62.2009.4.01.3800, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), e-DJF1 de 10/06/2011, p. 123). 13. Mandado de Segurança parcialmente concedido para, ratificando os termos da decisão liminar, suspender os efeitos do ato coator, consistente na decretação do arresto dos valores depositados no sistema financeiro nacional nas contas correntes de Maria Augusta Mantovani Piran, Valdir Agostinho Piran Júnior e Pedro Armínio Piran. Mantida a decisão impugnada nos demais pontos. (MS 0061635-89.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 20/08/2019 PAG.) (grifei)





Face ao exposto, **defiro o pedido formulado pelo MPF no item 2 da petição de ID 791593463,** e determino, por ora, a adoção das seguintes medidas assecuratórias:

- 1. o bloqueio, via BACENJUD, de numerários e aplicações de titularidade dos acusados SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FÉLIX e CARLOS ALBERTO RABELO DA SILVA junto às instituições financeiras, até o limite correspondente ao valor do prejuízo apurado e atualizado, qual seja, R\$ 1.227.541,13 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos);
- 2. o bloqueio, via **RENAJUD**, de veículos em nome de SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FÉLIX e CARLOS ALBERTO RABELO DA SILVA, procedendo-se à juntada dos documentos gerados pelo referido sistema.
- a inclusão da ordem de indisponibilidade no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), como previsto pelo Provimento 39/2014 do CNJ, em substituição à expedição de ofícios requerida pelo MPF no item 2, "d" e "e";
- 4. que a Secretaria consulte a base de dados da RFB, através do sistema INFOJUD, e, em sendo o caso, junte as últimas três declarações de imposto de renda dos requeridos, em envelope lacrado com indicação de SIGILOSO.

Deverá a Secretaria, para cumprimento do quanto acima determinado, autuar em apartado a petição de ID 791593463, de forma a ser processada como processo incidental, conforme disposto no art. 363 do Provimento Coger TRF1 nº 10126799, de 20/04/2020, devendo nele ser juntada cópia da presente decisão e todos os documentos produzidos em sua decorrência.

2 - Da ação penal

Primeiro, determino o arquivamento da investigação em relação aos fatos referentes às Tomadas de Preços nº 02/2013, nº 06/2014 e nº 09/2014, acolhendo integralmente o parecer ministerial de ID 791593463, cujos fundamentos ora utilizo como razões de decidir, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo.

Ato contínuo, com fulcro no art. 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Ékio Alves Bomfim da Silva, Ana Patrícia Costa Claudiano, Marcos Oliveira dos Santos, Simeia Queiroz de Souza Félix e de Carlos Alberto Rabelo da Silva, em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 relacionado aos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 10/2013, nº 11/2013 e TP nº 012/2013.

Noutro passo, **recebo a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal contra **SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FÉLIX e CARLOS ALBERTO RABELO DA SILVA**, pela possível prática do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por três vezes) e no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67, na forma do art. 29 e do art. 70 (concurso material), ambos do Código Penal; **FLÁVIO ODORICO DO AMPARO**, pela suposta prática do delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes); **MARNEI SOUZA DOS SANTOS** e **MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, pela possível prática do delito descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 (por três vezes); pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria por parte dos acusados.

Proceda a Secretaria à reclassificação dos autos como Ação Penal, nos termos do art. 368 do Provimento Coger TRF1 nº 10126799, de 20/04/2020.

Após o cumprimento das diligências determinadas no item 1, citem-se os acusados para





apresentarem defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da atual redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os que poderão, por ocasião da apresentação da resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ressaltando que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem procurador, este Juízo nomeará defensor dativo para oferecê-la.

Comuniquem-se à Polícia Federal e à SSP/BA para atualização dos seus bancos de dados.

Requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes criminais dos acusados, expedidas pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela Delegacia de Polícia Federal em Ilhéus/BA, bem como certidões de antecedentes criminais deste Juízo e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial.

Itabuna-BA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

JUIZ(A) FEDERAL





